



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Processos: 3781.989.16-5
3782.989.16-4

Representantes: - Marluce Roberta Faustino Tassi - ME
- Adriana Antonio Morouvo - ME

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos

Responsável: Paulo Roberto Altomani - Prefeito Municipal

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão para Registro de Preços nº 02/2016 (Processo nº 30470/2015), da Prefeitura Municipal de São Carlos, que tem por objeto o Registro de Preços de materiais escolares e de expediente para atender a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de São Carlos

Valor estimado: R\$ 3.268.699,80 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)

Trata-se de Representações formuladas por **Marluce Roberta Faustino Tassi - ME. e Adriana Antonio Morouvo - ME**, contra o Edital de Pregão para Registro de Preços nº 02/2016 (Processo nº 30470/2015), da Prefeitura Municipal de São Carlos, que tem por objeto o Registro de Preços de materiais escolares e de expediente para atender a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de São Carlos, procedimento este que tem Sessão Pública marcada para ocorrer em 17/02/2016, às 09h30.

A representante **Marluce Roberta Faustino Tassi - ME** insurge-se contra a exigência de amostras de todo o objeto, que foi distribuído em dois lotes, sendo ambos compostos por 118 itens de natureza distinta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sustenta que a licitante classificada em primeiro lugar deverá, necessariamente, ter suas marcas aprovadas de todos os itens para ser efetivamente considerada vencedora, e, se não bastasse, deverá apresentar propostas para todos os itens que compõem o lote.

A seu ver, a restrição se concretiza com a exigência de apresentação de amostra de todos os itens no prazo estabelecido, pois seria inviável uma empresa conseguir ter todas as suas marcas aprovadas, uma vez que não restou claro qual o critério de julgamento adotado, tornando-se assim totalmente subjetivo.

Em seu entendimento, a constituição do presente certame em 02 lotes que mesclam 118 produtos distintos, adotando o tipo menor preço por lote, compromete a competitividade, havendo indícios de direcionamento para determinado fornecedor/fabricante, em vista da dificuldade causada para a comprovação de aptidão dos demais licitantes interessados em promover a concorrência.

Ademais, ressalta que a exigência de que o item 11, dos lotes 01 e 02 (cola colorida), seja de fabricação nacional é imposição já rechaçada por este Tribunal, na medida em que a regra afronta o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Prossegue enfatizando que o instrumento convocatório traz, ainda, em seu bojo a imposição, em todos os lotes, de lápis de cor com 03 cores metálicas (itens nº 21, 22 e 23 em ambos os lotes), característica não usualmente encontrada no mercado, o que sugere possível direcionamento do certame.

Demais disso, destaca que os lotes são compostos por diversos materiais com fabricação específica, sendo mesclados com itens de prateleira, itens de venda comum no mercado, dificultando a participação de algumas interessadas.

A interessada sugere, assim, que o ideal seria o desmembramento dos lotes em itens, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por item, sendo também substituídos produtos de fabricação própria por aqueles de venda comum pelas fabricantes, eis que possuem preço significativamente menor em relação aos demais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por sua vez, a Representante **Adriana Antonio Marouvo - ME** impugna a exigência de laudos, emitidos por laboratórios oficiais (cláusula nº 9.5.3), condição de habilitação que pode dificultar a participação de eventuais interessadas e afrontar o princípio da isonomia.

Critica também a disposição do objeto em apenas 02 lotes, com a exigência de atestados de capacidade técnica de 50%, sendo os valores de R\$ 817.158,35 - cota reservada a ME e R\$ 2.451.541,45 - cota sem reserva, o que dificultaria a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao final, as Representantes requerem a suspensão cautelar do Certame e o julgamento de procedência das Representações.

É o relatório.

Decido.

Examinando os termos das Representações, pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, estão em desacordo com a legislação vigente e a jurisprudência deste Tribunal e, por essa razão, justificam a intervenção desta Corte nesse momento processual.

Dentre elas, destaco as exigências de que produtos sejam de fabricação nacional (item 11, dos lotes 01 e 02) e de caixas de lápis de cor com 03 cores metálicas (itens nº 21, 22 e 23 em ambos os lotes), que contrariam as disposições do artigo 3º da Lei de Licitações.

Considero, também, oportuno que a Municipalidade justifique o critério de julgamento adotado (menor preço global do lote), tendo em vista a reunião dos produtos pretendidos, em apenas 02 lotes, com 118 itens cada um, sendo um destinado apenas a microempresas e empresas de pequeno porte e outro sem reserva de participação, à luz da jurisprudência recente desta Casa, a exemplo do entendimento consignado no processo nº 5334.989.14-2, em Sessão Plenária de 04/02/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por esses motivos, considerando que o certame tem abertura marcada para as 09h30 do dia 17/02/16, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determino a expedição de ofício à autoridade responsável, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Faculto-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e das representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive para alterar a classificação do feito nos Sistema de Processo Eletrônico.

G.C., em 16 de fevereiro de 2016.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira